

PARECER Nº /2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 19/2017

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 19/2017 tem como autora a Mesa Diretora desta Casa de Leis e visa dispor sobre a atualização do subsídio dos Vereadores de Unaí, referente ao mês de dezembro de 2016.

2. A referida atualização, consoante dispositivo inserido no artigo 1º desta proposição, dar-se-á no percentual de 6,29 % (seis vírgula vinte e nove por cento), de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de março de 2017, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relator para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Mesa Diretora desta Casa não fixou os subsídios dos Vereadores de Unaí para a legislatura corrente (2017-2020).

8. Considerando a omissão legislativa da Mesa Diretora da legislatura anterior, ficaram mantidos, na legislatura corrente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro de 2016, admitida apenas a atualização dos valores, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, **admitida apenas a atualização dos valores.** (grifou-se)

9. Tendo em vista a referida disposição constitucional, a Nobre Mesa Diretora desta Casa submeteu o presente projeto à apreciação dos demais Edis, com o escopo de atualizar os

subsídios, relativos ao mês de dezembro de 2016, dos Vereadores de Unaí, em 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

10. A referida atualização tem por objetivo suprir a perda do poder aquisitivo da moeda, preservando o valor dos subsídios dos agentes políticos em questão.

11. Depreende-se da proposição sob comento que tal atualização não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que esta atualização deriva da garantia constitucional inscrita no parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, acima colacionado.

12. Impende salientar que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto esta atualização já se encontra prevista no orçamento corrente.

13. Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o Órgão ou Poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna, que se assemelha à atualização em tela, sendo desnecessária, portanto, análise de índice de gastos com pessoal.

14. No que tange à retroatividade de que trata o artigo 2º da proposição sob exame, constata-se sua legitimidade, uma vez que foi em janeiro que se deu o início da atual legislatura.

15. Destarte, sobre os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se enxerga qualquer impedimento para a aprovação da matéria.

16. Por fim, alerta-se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para, quando da realização da Redação Final da matéria, adequar seu texto com o da ementa, alterando o verbo revisar para atualizar.

3. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **voto favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de março de 2017.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES
Relator Designado